



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.035/2013-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 123-127).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário (peça 43), reformado pelo Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário (peça 84).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Carmem Maria Teixeira Moreira Serra	Peça 124

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carmem Maria Teixeira Moreira Serra	13/10/2015 (DOU)	9/10/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.436/2015 - TCU - Plenário (peça 43).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha – Filial do Maranhão – CVB/MA, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009 destinado à “mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011”.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário (peça 43), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa, além de considerar grave a infração cometida e inabilitá-la para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão na prestação de contas do convênio, a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos e a ausência de demonstração de boa-fé, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 44, p. 3, item 15).

Em face da decisão original, a responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 54), sendo conhecido e parcialmente provido por meio do Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário (peça 84), no sentido de reduzir o débito inicialmente imputado para R\$ 798.544,23 e a multa aplicada para R\$ 80.000,00, bem como afastar a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal.

Essa última decisão foi embargada pela recorrente (peça 88), sendo os aclaratórios conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 226/2017-TCU-Plenário (peça 97).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 123 a 127), com fundamento no art. 35, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

- a) houve a execução regular o convênio, tendo sido, inclusive, aditivado pela SEDH/PR (peça 123, p. 3, 6-7, 13);
- b) ocorreram erros meramente formais e contábeis, conforme demonstra Parecer Contábil (peça 123, p. 4, 7);
- c) não houve dano ao erário, desvio de recursos, dolo ou erro grosseiro, visto que o objeto conveniado foi executado, tendo recebido elogios por parte do órgão concedente (peça 123, p. 4, 18-20);
- d) é desproporcional a sanção imposta, visto que não houve ato antieconômico ou malversação de recursos públicos (peça 123, p. 8-9);



- e) no somatório da relação de pagamentos efetuados à terceiros não foi considerado o item 99 – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, sendo o total correto o montante de R\$78.198,06 (peça 123, p. 10);
- f) não cabia exclusivamente à CVB/MA, através da contrapartida, arcar com todos os encargos oriundos do regime de contratações trabalhistas, uma vez que os termos do convênio não explicitam que os encargos trabalhistas deveriam ser unicamente custeados através da contrapartida (peça 123, p. 11);
- g) houve o depósito da contrapartida no montante total de R\$190.447,40, conforme demonstrado na tabela de movimentação bancária de valores creditados na conta do convênio – Tabela 3 (peça 123, p. 12);
- h) os pagamentos das despesas relativas ao montante de R\$433.901,06, oriundos da AM Representação e Serviços Ltda, foram feitos através de transferências bancárias da conta do convênio, como demonstrado na tabela 1 (peça 123, p. 13-15);
- i) cabe o reconhecimento das despesas oriundas das notas fiscais 181 e 182, apesar de não serem oriundas da conta conveniada e sim conta da Caixa Econômica Federal, conforme demonstra a tabela 4 (peça 123, p. 15-16);
- j) não são despesas do convênio o montante de R\$192.169,74 (peça 123, p. 15);
- k) cabe o reconhecimento dos itens 12, 13, 80, 81 e 113 da relação de pagamento, no montante de R\$99.732,20, conforme demonstra a tabela 5 (peça 123, p. 16-17);
- l) cabe o reconhecimento das despesas referentes aos itens 47, 48, 49 e 57, apesar de serem oriundas da conta bancária diversa, conforme demonstra a tabela 4 (peça 123, p. 17-18).

Requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona procuração (peça 124), Parecer Contábil (peça 125), Parecer Técnico 652010 PROSINASE SDH-PR (peça 126) e Parecer SAJ 53232010 - Casa Civil-PR (peça 127).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o débito imputado à recorrente foi constatado em razão da manutenção da impugnação de parte das despesas, por ocasião da análise e do julgamento do Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário (peça 84), em sede de Recurso de Reconsideração (peça 54). Dentre as despesas impugnadas, destaca-se (Voto, peça 86, p. 4, item 29):

29. Da análise das referidas despesas, não podem ser aceitos os seguintes pagamentos insertos na relação de pagamento: (a) itens 14 a 26, 40 a 46, 58 a 64, 85 a 90, 99, 101 a 108 da relação de pagamento, no total de R\$ 77.082,06: referentes aos 42 pagamentos feitos às pessoas físicas, tendo em vista que deveriam ter sido suportados pelos recursos de contrapartida e não pelos recursos federais, como estipulado no plano de trabalho do convênio (não houve o depósito da contrapartida na conta específica do convênio); (grifos acrescidos)

Nestes termos, tendo em vista que a recorrente aponta possível ocorrência de erro de cálculo na composição do débito em razão da existência de depósitos da contrapartida à conta do convênio, demonstrando sua alegação por meio de planilha (peça 123, p. 12) e Parecer Contábil (peça 125, p. 11), que relacionam créditos, e respectivas datas, realizados à conta específica do convênio, entende-se estar atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 35, I, da Lei n. 8.443/92.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

SAR/Serur, em 28/1/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------